

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pregão Eletrônico n. 40/2021

Processo Administrativo n. 107/2021

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio na Lei Federal n. 8.666/93, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. FATOS

A Prefeitura Municipal publicou o comentado edital com o fim de promover a “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO DE FROTA ATRAVÉS DE CARTÃO COMBUSTÍVEL COM CHIP OU MAGNÉTICO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO DESTA MUNICIPALIDADE*”, conforme prazos e quantidades estabelecidos no instrumento convocatório.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante exigiu apenas a apresentação de Certidão Negativa de falência ou concordata com o fim de comprovar a qualificação econômica financeira das licitantes, documento que não é hábil à demonstrar a saúde financeira da licitante e sua capacidade para desempenhar a prestação do serviço.

2. FUNDAMENTOS

2.1 DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES

CONTÁBEIS

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviço comum. Isso porque, a atividade de gerenciamento é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de serviços de manutenção e/ou abastecimento de combustíveis por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte das oficinas e dos postos de combustíveis credenciados.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira, afinal, a contratada precisará ter “caixa” para arcar com os valores provenientes dos serviços prestados.

Não há como se atrelar, até por se tratar de regimes jurídicos diferentes, os valores que a futura contratada receberá da contratante aos valores que serão devidos aos estabelecimentos credenciados. Os prazos de pagamento, até por se tratarem de contratos individualizados, não são iguais e se desdobram, por consequência, na necessidade de a empresa gerenciadora ter condições de arcar com esses valores enquanto não tem creditado em sua conta as importâncias provenientes da execução contratual.

Desta forma, torna-se inviável a utilização de uma minuta de edital que não se adequa à realidade da prestação de serviço de gerenciamento, sendo de extrema importância aferir se, de fato, a empresa licitante possui capacidade financeira para executar o contrato.

Somente assim haverá segurança na contratação, com o atendimento do fim almejado, que nada mais é do que o gerenciamento efetivo dos serviços prestados pelos estabelecimentos credenciados, sem qualquer possibilidade de inadimplência perante a rede credenciada que pode optar, em razão desta insegurança no recebimento, pelo não atendimento.

Outra importante exigência que deve constar do edital do certame é a apresentação dos índices de liquidez, necessários à avaliação da capacidade de pagamento das obrigações contraídas pelas licitantes no exercício de suas atividades, como é o caso do índice de liquidez geral, liquidez corrente, dentre outros.

Como se sabe, o índice de liquidez geral (ILG) “leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo. Estes valores também são obtidos no balanço patrimonial”, enquanto a liquidez corrente serve para indicar se há suficiente disponibilidade de recursos “para quitar as obrigações a curto prazo”. Referidos índices são de suma importância para determinar a “capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações”.

O índice de liquidez corrente (ILC) apresentado pela licitante vencedora, caso adulterado, pode ocultar uma preocupante situação: os direitos e obrigações da empresa, no curto prazo, podem ser quase equivalentes, sendo capazes de acarretar, a qualquer tempo, a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente.

Por seu turno, o índice de solvência geral (ISG) serve para comprovar se a empresa consegue garantir o pagamento total de suas dívidas, por meio de seus ativos totais, o que envolve, além do patrimônio líquido, os seus recursos permanentes, razão pela qual a apuração e apresentação desse indicador se revela tão importante.

Quando os índices de liquidez apresentados pelas licitantes revelam a equivalência entre direitos e obrigações, isso significa que, a qualquer tempo, poderá haver a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente.

A teor do que determina o artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 8.666/93, é perfeitamente possível que a administração exija dos licitantes a comprovação de capacidade financeira para assumir e adimplir os compromissos inerentes à contratação pública, em caso de adjudicação do objeto licitado.

De se concluir, dessa forma, que a não exigência de apresentação de balanço patrimonial e índices de liquidez, pelos licitantes, deixa sob luzente evidência o risco de haver prejuízos ao interesse público. Instrumentos convocatórios sem essa exigência abrem margem para empresas “aventureiras” participarem do certame, razão pela qual a peticionante entende necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de que se faça constar a apresentação dos documentos em questão.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis

perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 26 de outubro de 2021.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/29AC-23DD-BBA1-7B1F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 29AC-23DD-BBA1-7B1F



Hash do Documento

F6C27A00ED808EFD0BA927E2ABC4CC90CC7B5AD8B82BDB15DFC2AB4AC6773C9D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/10/2021 é(são) :

Rodrigo Ribeiro Marinho - 412.163.828-08 em 26/10/2021 17:36

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante. **Poderes conferidos:** a Outorgante confere ao Outorgado os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas. **Substabelecimento de poderes:** os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência.

Barueri, Estado de São Paulo, 22 de julho de 2021.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI – EPP

João Luís de Castro - Representante Legal

Assinado Digitalmente





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DA1E-3337-017F-8322> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DA1E-3337-017F-8322



Hash do Documento

92E4AF11B57336F80D1DA16664614B068C9DD4C18CB64659D90394DDE6972B1D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2021 é(são) :

- Joao Luis De Castro - 221.353.808-57 em 22/07/2021 10:10 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital